

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar alguns pontos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos. A primeira dessas alterações diz respeito ao art. 24, que trata das competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para incluir entre elas o ato de registrar e licenciar, na forma da legislação, Ciclomotores-Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados, nos moldes do que já ocorre com os veículos de tração e propulsão humana e de tração animal.

Como consequência dessa primeira mudança, a proposta pretende acrescentar o art. 129-B no capítulo que trata do registro de veículos, determinando que os veículos Ciclomotores-Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados sejam registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios, dispensando-se o licenciamento e o emplacamento. Além disso, propõem-se modificações no art. 96, que traz a classificação dos

veículos, para acrescentar, na listagem dos veículos de passageiros, o Ciclomotor-Leve e o Ciclomotor-Leve Elétrico, assim como se incluem os respectivos conceitos no Anexo I do CTB, a saber:

- Ciclomotor-Leve – veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora, com peso inferior a 79 quilogramas, para veículos de duas rodas, e 125 quilogramas, para veículos de três rodas, desprovidos de carenagem original de fábrica.
- Ciclomotor-Leve Elétrico – veículo de duas ou três rodas, provido de motor elétrico cuja potência não exceda a quatro *quillowatts* e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Em sua justificação, o autor argumenta que a recente equiparação dos ciclomotores às mesmas regras de uma motocicleta colocou os chamados ciclomotores leves em uma situação muito desvantajosa. Assim, defende a medida proposta como forma de restabelecer regras coerentes com as características de cada tipo de veículo.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e em rito de tramitação ordinária, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispunha, em seu art. 24, inciso XVII, ser competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações”. O advento da Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei nº 13.154, do mesmo ano, retirou a menção aos ciclomotores desse dispositivo, transferindo para os Estados a atribuição de registrar os ciclomotores, a exemplo do que já acontece com os demais veículos automotores.

Ocorre que existem ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, que se diferenciam dos demais pela potência reduzida e baixa velocidade de utilização. Equiparar tais veículos a motocicletas e motonetas, que possuem maior potência e alcançam velocidades mais elevadas, constitui, assim, uma medida insensata e, até mesmo, injusta, pois faz com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas.

A presente iniciativa mostra-se, pois, oportuna, tendo em vista reparar essa situação. Nos termos da proposta, o Município retoma a atribuição de registro e licenciamento dos ciclomotores, ficando os demais veículos de duas rodas sob a competência estadual.

Discordamos, no entanto, do nobre autor no que tange à diferenciação entre ciclomotor e ciclomotor-leve. Entendemos que as diferenças nas especificações propostas são mínimas e não justificam conferir tratamento desigual a veículos quase iguais.

Por outro lado, quando se compara ciclomotor com motocicletas, as diferenças são mais evidentes. Assim, consideramos que o processo de formação para que o condutor obtenha autorização para conduzir

ciclomotor deve ser diferenciado daquele exigido para o candidato à habilitação para conduzir motocicletas. Nesse sentido, propomos a dispensa da participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores no curso teórico-técnico e no curso de prática de direção veicular, caso assim o queira. No entanto, o candidato deverá prestar os exames escrito e de direção como os candidatos à Carteira Nacional de Habilitação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.372, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XVII do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como acrescenta novo art. 129-B e novo § 3º ao art. 141 da mesma norma, para dispor sobre veículos ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o inciso XVII do art. 24:

“Art. 24.

 XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.
” (NR)

II – acréscimo do art. 129-B:

“Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios.”

III – acréscimo do § 3º ao art. 141:

“Art. 141.

.....

.....

§ 3º Fica dispensada a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores no curso teórico-técnico e no curso de prática de direção veicular”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator